



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 9.238-C DE 2017

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para modificar a metodologia de cálculo de multas impostas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), para dispor sobre aplicação de penas no caso de infração da ordem econômica e para prever o envio à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal de informações sobre os processos administrativos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para modificar a metodologia de cálculo de multas impostas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), para dispor sobre aplicação de penas no caso de infração da ordem econômica e para prever o envio à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal de informações sobre os processos administrativos que especifica.

Art. 2º Os arts. 37, 45, 56 e 69 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido nos exercícios de efetiva duração da infração no mercado relevante em que ocorreu a infração; ou





II - no caso de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, multa entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

III - (revogado).

§ 1º

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no mercado relevante em que ocorreu a infração ou quando este for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 3º O cálculo das penas de pessoas físicas previstas no inciso II do *caput* deste artigo deverá considerar, sem prejuízo do disposto no art. 45 desta Lei, os seguintes fatores:

I - a efetiva participação na execução da infração;

II - a existência de culpa ou dolo na ação ou omissão que caracterizou a infração;

III - o dever de agir para evitar, impedir ou fazer cessar a infração; e





IV - o cargo que a pessoa física exercia no momento da infração e o cargo atualmente exercido por ela, se ainda vinculada à mesma empresa, grupo ou conglomerado.

§ 4º Para efeito da contagem dos exercícios nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, períodos inferiores a 6 (seis) meses serão considerados metade de 1 (um) ano, e períodos superiores a 6 (seis) meses e inferiores a 1 (um) ano serão considerados 1 (um) ano completo." (NR)

"Art. 45.

.....

VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência; e

IX - a efetiva reparação do dano." (NR)

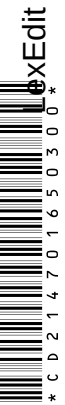
"Art. 56.

§ 1º

§ 2º O Cade encaminhará ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, mensalmente, a relação das operações declaradas complexas, acompanhada das respectivas decisões fundamentadas." (NR)

"Art. 69.

Parágrafo único. O Cade encaminhará ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, mensalmente, a relação dos processos administrativos instaurados." (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

Deputado DANILO FORTE
Relator

